

Pesquisa em Desenvolvimento Rural

**Aportes Teóricos
e Proposições Metodológicas**

VOLUME 1

**Marcelo Antonio Conterato
Guilherme Francisco Waterloo Radomsky
Sergio Schneider**

ORGANIZADORES

Pesquisa em Desenvolvimento Rural



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Reitor

Carlos Alexandre Netto

Vice-Reitor e Pró-Reitor
de Coordenação Acadêmica

Rui Vicente Oppermann

EDITORA DA UFRGS

Diretor (interino)

Rui Vicente Oppermann

Pesquisa em Desenvolvimento Rural

**Aportes Teóricos
e Proposições Metodológicas**

VOLUME 1

**Marcelo Antonio Conterato
Guilherme Francisco Waterloo Radomsky
Sergio Schneider**

ORGANIZADORES

© dos autores
1ª edição: 2014

Direitos reservados desta edição:
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Capa: Carla M. Luzzatto
Revisão: Carlos Batanoli Hallberg
Editoração eletrônica: Fernando Piccinini Schmitt

P438 Pesquisa em desenvolvimento rural: aportes teóricos e proposições metodológicas – volume 1 / Organizadores Marcelo Antonio Conterato, Guilherme Francisco Waterloo Radomsky [e] Sergio Schneider. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2014.

320p. : il. ; 16x23cm

(Série Estudos Rurais)

Inclui figuras, quadros e tabelas.

Inclui referências.

1. Agricultura. 2. Desenvolvimento rural – Metodologia da pesquisa. 3. Epistemologia – Pesquisa científica. 4. Estudos rurais – Metodologia da pesquisa. 5. Políticas públicas – Avaliação – Impacto. 6. Etnodesenvolvimento. I. Conterato, Marcelo Antonio. II. Radomsky, Guilherme Francisco Waterloo. III. Schneider, Sergio. IV. Série

CDU 631.1:316.324.5:001.891

CIP-Brasil. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação.
(Jaqueline Trombin – Bibliotecária responsável CRB10/979)

ISBN 978-85-386-0245-3

Etnodesenvolvimento: a inserção da diversidade étnica no debate sobre desenvolvimento

Gabriela Coelho-de-Souza
Rumi Regina Kubo

Etnodesenvolvimento: contexto e histórico

Este capítulo tem como objetivo apresentar a perspectiva do etnodesenvolvimento proposta pelos autores Rodolfo Stavenhagen e Bonfil Batalla, na década de 1980, buscando aproximar esta abordagem ao contexto brasileiro, com ênfase nos povos indígenas e populações tradicionais. O capítulo está organizado em duas seções, a primeira apresenta o etnodesenvolvimento como uma abordagem que se origina de uma crítica à abordagem da questão étnica pelas teorias de desenvolvimento, a qual se consolida na década de 1980 na América Latina. Apresenta-se o contexto do surgimento do etnodesenvolvimento, um breve histórico dos principais eventos e marcos que o estabelecem e as principais características desta abordagem. A seção seguinte discute a relação de povos indígenas e populações tradicionais, inscritos em uma cultura diferenciada, com o Estado e com a sociedade. Apresenta-se a condição destes grupos, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT de 1989, discutindo-se seu reposicionamento frente à noção de modernidade.

A origem das tensões, que criam as condições para o surgimento do etnodesenvolvimento, estão localizadas historicamente no processo colonial, sendo posteriormente agravadas no contexto de criação dos Estados Nação, nos séculos XIX e XX. A partir da implementação de um sistema internacional, os Estados Nação passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito internacional. As condições para este reconhecimento são a existência de território,¹ população própria e um governo efetivo e estável que garanta a soberania do Estado Nação (Mazzuoli, 2009 *apud* Drebes, 2012).

O processo de constituição dos Estados Nação, implementado como o principal projeto político internacional nos séculos XIX e meados do século XX, culminou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Desde o século XIX, foram criados organismos internacionais para a cooperação em assuntos específicos, como a União Telegráfica Internacional, em 1865, a União Postal Universal em 1874, e a Liga das Nações, em 1919 (ONU, 2013). A Organização das Nações Unidas em seu momento de criação abrigava 51 países, incluindo o Brasil, tendo como objetivo a manutenção e melhoramento dos níveis de qualidade de vida, a resolução dos problemas internacionais de ordem econômica, social e cultural e a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da população mundial (Oliveira, 2002). Para a gestão dessas diretrizes internacionais a ONU criou uma estrutura que abriga, entre outras, organizações específicas como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Mundial da Saúde; programas como o Programa da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente; além do Banco Mundial (Figura 1).

Desde 2006, a Organização das Nações Unidas abriga 193 Estados Nação (ONU, 2013), sendo que nos territórios nacionais vivem cerca de três a seis mil etnias dependendo dos critérios para defini-las. Este fato evidencia que nos estados coexistem várias nações. Apesar dessa diversidade, o projeto de integração nacional que esteve em curso juntamente com o projeto de criação dos Estados Nação, objetivou forjar uma identidade homogênea cultural e etnicamente, estabelecendo uma relação desigual entre o grupo étnico dominante e os grupos étnicos minoritários (que podem, às vezes, constituir maiorias numéricas) (Stavenhagen, 1985).

¹ O Estado não precisa ter um território completamente definido, pois a ONU tem admitido Estados com questões de fronteira, por exemplo, Israel (Mazzuoli, 2009 *apud* Drebes, 2012)

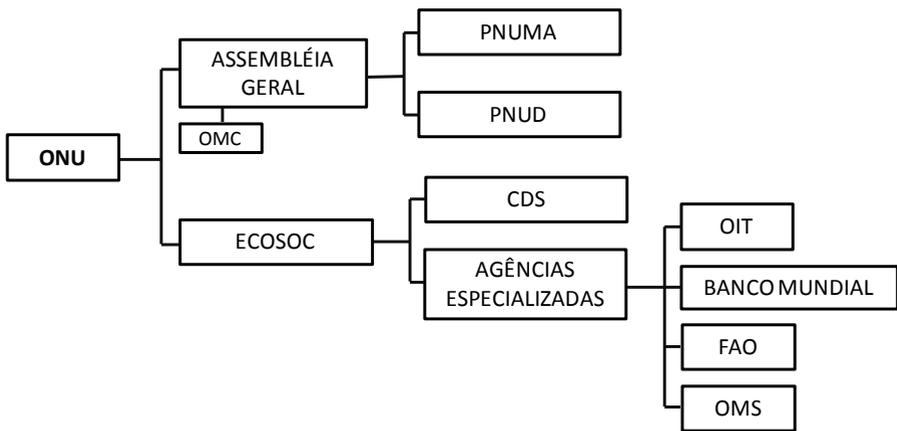


Figura 1 – Estrutura da Organização das Nações Unidas

Legenda: OMC- Organização Mundial do Comércio

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

ECOSOC – Conselho Econômico e Social da ONU

CDS – Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

OMS – Organização Mundial da Saúde

Fonte: PNUMA/ONU.

Processos históricos, socioeconômicos e culturais, respaldados pelas forças militares e pela construção das legislações nacionais, garantem a construção da identidade nacional como reflexo dos interesses dos grupos dominantes (Figura 2). Este processo legitima que o Estado assuma os interesses do grupo dominante como interesses nacionais. Como o Estado é o mediador dos interesses nacionais perante o sistema internacional ele recebe o apoio das estruturas da Organização das Nações Unidas, como a Organização Mundial do Comércio e o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento, para a consolidação de projetos de desenvolvimento e manutenção da soberania nacional.

De acordo com Stavenhagen (1985), este processo tem como consequências o desenvolvimento regional desigual, na medida em que os grupos étnicos estejam vivendo em espaços próprios, o acesso diferenciado às posições de privilégio ou poder, gerando exclusão desses grupos na vida social, econômica e política do país, inclusive:

[...] esta relação desigual, às vezes, assume a forma de um colonialismo interno, que não está restrito aos países do Terceiro Mundo, embora seja aí, talvez, onde ele aparece de forma mais aguda (Stavenhagen, 1985, p. 33).

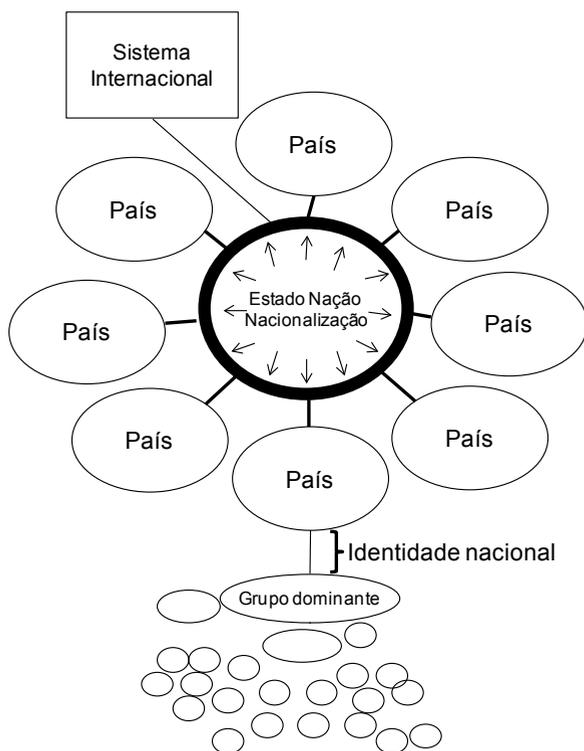


Figura 2 – Esquema ilustrativo do estabelecimento da identidade nacional relacionada aos interesses de grupos étnicos dominantes no âmbito dos Estados Nação
 Fonte: Elaborado pelas autoras.

A ideologia nacionalista, que objetivava a formação da identidade nacional, foi a mola propulsora para a implantação de políticas governamentais de assimilação e incorporação das culturas indígenas aos Estados Nação na América Latina. No Brasil, a primeira constituição, a Constituição do Império do Brasil de 1824, ignorou a existência de indígenas no território nacional (Printes, 2012). Conforme Raymundo (2011), nesse período foi fomentada pelo Estado a miscigenação como um instrumento civilizatório capaz de transmitir hábitos e valores relacionados ao trabalho, tidos como universais, por meio do contato cotidiano e dos casamentos mistos. Visualizava-se promover a inclusão social, evitando a necessidade de mão de obra escrava, e construir um povo brasileiro homogêneo.

Uma das primeiras normativas que se refere à questão indígena no Brasil foi o Código Civil de 1916 que impõe aos indígenas o estado de tutela pelo

Estado, por considerá-los relativamente incapazes. Corroborando esta relação de subordinação ao Estado, o Estatuto do Índio de 1973 apresentava as categorias *isolados, em vias de integração e integrados* (Brasil, 1973). Até a Constituição Federal de 1988, a sétima constituição brasileira, os direitos indígenas foram sempre direitos temporários, devendo deixar de existir conforme estes fossem sendo “integrados e assimilados à comunhão nacional” (Leitão e Araújo, 2008 *apud* Printes, 2012, p. 38).

Paralelamente ao tratamento jurídico destinado aos indígenas, o processo de ocupação do território brasileiro pela sociedade abrangente, por meio do avanço da fronteira agrícola, ampliação da malha viária e processos de urbanização, caudatários de um projeto de desenvolvimento baseado no produtivismo e crescimento econômico, levou à sobreposição entre territórios tradicionais e territórios ocupados pelos interesses nacionais (Little, 2002). Este conflito acirrado na segunda metade do século XX teve como consequência o genocídio de etnias indígenas da América do Sul, processo justificado pela ideologia nacionalista.

De acordo com Stavenhagen (1985), além do genocídio, o etnocídio também foi praticado, este sendo a política de destruição da identidade cultural de um grupo étnico, apoiada nas noções desenvolvimentistas. Apesar do etnocídio não ser considerado um crime, a discussão sobre etnocídio se fortaleceu na América Latina na década de 1970, fomentando eventos como a Reunião de Barbados (1971) e a Reunião de Peritos sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina, realizada em San José de Costa Rica (1981). Esses movimentos passaram a tensionar o conceito de “desenvolvimento”, conforme Stavenhagen:

“Desenvolvimento” significa mudança, evolução, crescimento, metamorfose. Mas devemos perguntar: desenvolvimento de onde para onde, e de quê para quê?, de pequeno a grande?, de atrasado a adiantado?, de simples a complexo?, de jovem a velho?, de estático a dinâmico?, de tradicional a moderno?, de pobre a rico? de inferior a superior? (Stavenhagen, 1985, p. 12).

É neste contexto que o etnodesenvolvimento se fortalece como crítica à teoria do desenvolvimento e à abordagem marxista que não levaram em conta a questão étnica (Stavenhagen, 1985). Ao mesmo tempo, como reação ao integracionismo indígena e políticas etnocidas, indo contra a lógica desenvolvimentista, que considerava as sociedades indígenas e tradicionais como obstáculos ao desenvolvimento (Verdum, 2002).

De acordo com Stavenhagen (1985) o etnodesenvolvimento é o desenvolvimento de grupos étnicos no interior de sociedades abrangentes, permitindo

que os mesmos tenham iguais oportunidades de desenvolvimento social, econômico e cultural dentro da estrutura mais ampla. O etnodesenvolvimento se expressa na capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada de guiar o seu próprio desenvolvimento (Batalla, 1995). Para o autor:

[...] por etnodesenvolvimento se entende o exercício da capacidade social de um povo para construir o seu futuro, aproveitando para isso o conhecimento de sua experiência histórica e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com um projeto que se defina segundo seus próprios valores e aspirações; então, o processo de etnodesenvolvimento exige o cumprimento de um certo número de condições e requisitos de diversas ordens, como a política, jurídica, econômica e cultural (Batalla, 1995, p. 1)

O etnodesenvolvimento se expressa na relação do estado e da sociedade com os grupos étnicos, podendo estar presente em diferentes níveis, desde a formulação da legislação nacional, a partir da inclusão da diversidade em sua estrutura, ao nível local, no estabelecimento da relação dos órgãos responsáveis do estado e da sociedade com os grupos étnicos. Nesta perspectiva Stavenhagen (1985) destacou um conjunto de seis características da abordagem do etnodesenvolvimento. Primeiramente, o etnodesenvolvimento está voltado à criação de uma estratégia destinada a satisfazer as necessidades fundamentais da população, incluindo a diversidade étnica, mais do que ao crescimento econômico. No contexto de um país, isso significa que deve concentrar seus recursos e esforços para produzir os bens essenciais para suprir as necessidades básicas dos menos favorecidos, antes de buscar imitar os padrões de consumo e produção das nações industrializadas.

A segunda característica está centrada em uma visão voltada ao desenvolvimento interno do país, chamada por Stavenhagen de endógena, e não uma visão externa orientada às exportações e importações. Segundo o autor, o desenvolvimento deve primeiro responder às necessidades do país, coletiva e socialmente definidas, mais do que ao sistema internacional. A terceira característica contempla a inclusão das tradições culturais existentes no âmbito dos processos socioeconômicos e culturais, e não sua rejeição como obstáculo ao desenvolvimento, como nas primeiras reflexões sobre o desenvolvimento. A quarta é o respeito pelo meio ambiente, priorizando as necessidades internas e a mitigação dos impactos ambientais na implantação de projetos de desenvolvimento e não aceitando imposições internacionais. O autor propõe que os países em desenvolvimento pautem suas necessidades para a cooperação internacional. A quinta característica enfoca o uso dos recursos locais, sempre que possível, quer sejam naturais, técnicos ou humanos; ou seja, ela se orienta para a autonomia e sustentabilidade nos

níveis local, regional e nacional. A sexta característica propõe a participação dos grupos étnicos envolvidos em todos os níveis do processo de desenvolvimento: da formulação de necessidades às etapas de planejamento, execução e avaliação.

As características delineadas por Stavenhagen para o etnodesenvolvimento se aproximam da abordagem do ecodesenvolvimento, desenvolvida por Ignacy Sachs, ao incluir a questão ambiental e o desenvolvimento endógeno e autosustentado, entretanto com a inclusão da diversidade étnica.

A seção seguinte irá apresentar o conceito de povos e comunidades tradicionais, discutindo as implicações da relação destes grupos, inscritos em uma cultura diferenciada, com o estado e com a sociedade.

Povos indígenas e populações tradicionais: qual o seu espaço na modernidade?

A categoria população tradicional foi proposta na década de 1990 pelo antropólogo Antonio Carlos Diegues com base no contexto de mobilização do movimento social dos seringueiros que, articulado ao movimento ambientalista, conquistou a implementação de uma nova categoria de unidade de conservação: a Reserva Extrativista (Diegues, 1994). Esta inova ao incluir grupos étnicos em espaços protegidos e por propor um sistema de gestão participativo, cabendo ao Estado a regulamentação da convivência dos territórios tradicionais com os territórios protegidos.

A criação da categoria populações tradicionais proposta no âmbito acadêmico fortaleceu a luta dos movimentos sociais pela demanda por seus territórios, consolidando uma categoria política cujos desdobramentos “vão desde o reconhecimento da alteridade de determinado grupo até a legitimação de seu acesso a determinados territórios” (Dal Forno et al., 2011, p. 19). Embora academicamente a conceituação de população tradicional seja uma tarefa complexa, destacando-se a impossibilidade de defini-la pela adesão à tradição pelo fato de envolver a noção de uma cultura dinâmica (Cunha e Almeida, 2013), politicamente sua definição é imprescindível para a delimitação dos grupos beneficiários das políticas do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com Cunha e Almeida (2013) associar a categoria à produção de baixo impacto ambiental para depois caracterizá-la como populações com práticas sustentáveis é “mera tautologia”. Considerá-las como populações sem contato com o mercado seria assumir a exclusão da sua maioria na atualidade, ainda mais diante das políticas de inclusão social implementadas desde a década de 2000. Segundo os autores:

O que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação em troca do controle sobre o território (Cunha e Almeida, 2013, p. 1).

No âmbito acadêmico a definição de populações tradicionais é um tema bastante debatido cujo conteúdo é objeto de disputas por se remeter a campos de conhecimento e de poder (Dal Forno et al., 2011). Do mesmo modo, no âmbito do legislativo são utilizadas diversas categorias que vão sendo modificadas ao longo do tempo, como populações tradicionais, utilizada no ano 2000 no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Brasil, 2000), Povos Indígenas e Tribais utilizada em 2004 na Convenção 169 da OIT (OIT, 2011) e Povos e Comunidades Tradicionais, utilizada em 2009 na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. No Quadro 1 são apresentadas as definições para as categorias citadas.

As principais características presentes nas definições apresentadas nos instrumentos legais ressaltam o fato de serem grupos culturalmente diferenciados que possuem conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, apresentando formas próprias de organização social, econômica, cultural e política e que usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução. Especificamente, os povos indígenas apresentam uma característica histórica distintiva que é o fato de descenderem de populações que habitavam o atual Estado Nação no momento do contato e da colonização. Em nome do legado histórico esta característica garante o direito aos seus territórios originários, sem a imposição pelo Estado de que desenvolvam práticas sustentáveis de manejo dos recursos naturais que garantam a conservação das áreas, como é o caso da negociação que as populações tradicionais assumem para o acesso a seus territórios.

Na América Latina as reivindicações dos povos indígenas centram-se na garantia aos seus territórios, no maior controle dos recursos e/ou maior autonomia local, incluindo alguns casos de autogoverno político ou interdependência. No Brasil os quilombolas, assim como os indígenas, estão com seus direitos garantidos pela Constituição, mas estão à espera da titulação de seus territórios. Quando os grupos étnicos não tem uma base territorial, mas encontram-se dispersos na sociedade mais ampla, as reivindicações voltam-se a aspectos culturais ou econômicos, como o reconhecimento de sua identidade cultural (Stavenhagen, 1985). No Brasil muitas populações tradicionais transitam por esta situação, bem como pela demanda a seus territórios e o acesso aos recursos naturais.

QUADRO 1

Categorias que se referem aos grupos étnicos presentes nas legislações atuais

Categorias	Definição	Instrumento jurídico
Populações tradicionais	Sua existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais , desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica	Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Art. 20 (Brasil, 2000)
Povos Tribais em Países Independentes	Apresentam condições sociais, culturais e econômicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial	Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Art. 1º (OIT, 2011)
Povos em Países Independentes	Considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas	Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Art. 1º (OIT, 2011)
Povos e Comunidades Tradicionais	Grupos culturalmente diferenciados , que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social , que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica , por meio de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Inciso I, Art. 3º (Brasil, 2007)

Fonte: Brasil (2000 e 2007) e OIT (2011).

Contudo, ambos, povos indígenas e populações tradicionais, têm o respaldo da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais para a garantia dos princípios do etnodesenvolvimento, propostos por Stavenhagen (1985) e Batalla (1995) na condução do seu desenvolvimento, conforme o Artigo 7º:

Os povos interessados deverão ter o direito de *escolher* suas próprias *prioridades* no que diz respeito ao *processo de desenvolvimento*, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de *controlar*, na medida do possível, o *seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural*. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (OIT, 2011, art. 7º).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 foi o principal marco legal na implementação das diretrizes do etnodesenvolvimento. Segundo Santilli (2005), a Constituição lida de forma sistêmica a partir dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade permite visualizar os princípios da multiculturalidade, pluriétnicidade e socioambientais. Entretanto, o Brasil não assumiu no texto da Constituição, de forma literal, a condição de um país multicultural e pluriétnico, diferentemente da Bolívia que se constitui em um *estado unitario social de derecho plurinacional comunitario* (Baptista, 2011). De acordo com Batalla (1995):

[...] a capacidade autônoma dos grupos étnicos, em macrosociedades complexas e plurais, como as que integram a América Latina, só pode ser alcançada se estas sociedades (neste caso, os povos indígenas), constituem unidades políticas com possibilidade de autodeterminação.

[...] A legitimidade dos grupos étnicos como unidades político-administrativas diferenciadas se traduz, necessariamente, no reconhecimento jurídico de suas próprias formas de organização internas (Batalla, 1995, p. 478).

De acordo com Santilli (2005) a Constituição Federal ao definir os direitos indígenas como direitos coletivos, reconhecer seus direitos culturais, bem como seus direitos à organização própria, lançou as bases legais para a construção de um Estado pluriétnico, que represente o caráter multicultural da sociedade brasileira.

Considerações finais

O principal paradigma transcendido após a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais refere-se a que os povos indígenas e populações tradicionais deixam de ser parte de um Brasil arcaico, fadado ao desaparecimento e impeditivo do desenvolvimento, para integrarem a modernidade. As críticas travadas por Stavenhagen (1985) à noção de um desenvolvimento linear, proposto pelas teorias do crescimento

econômico da década de 1940, fundamentam-se na inexistência de uma evolução unilinear de uma sociedade subdesenvolvida a uma desenvolvida, bem como à alusão de que nenhum processo evolutivo de nacionalização conduz uma multiplicidade de grupos étnicos a uma única cultura. Para o autor:

não há motivo para se supor que os Estados Nação existentes (que variam em tamanho e complexidade) sejam, naturalmente, unidades mais viáveis para o desenvolvimento (econômico, social, político, cultural) do que os milhares de grupos étnicos estimados no mundo (Stavenhagen, 1985, p. 41).

É neste contexto que a partir da diversidade étnica nos Estados Nação vislumbram-se múltiplos caminhos para o desenvolvimento, assim como “múltiplas modernidades” (Eisenstadt, 2000). A inclusão da diversidade étnica na estrutura política, socioeconômica e cultural do Estado Nação possibilita o fortalecimento da identidade nacional como pluriétnica com a contribuição das demandas dos diferentes grupos na constituição dos interesses nacionais capitaneados pelo Estado (Figura 3). Dessa forma se reconfiguram e ampliam as relações dos países na conformação do sistema internacional passando a incluir princípios, diretrizes e ações pautados pela multiplicidade de interesses dos grupos étnicos, como parte de um processo que se retroalimenta.

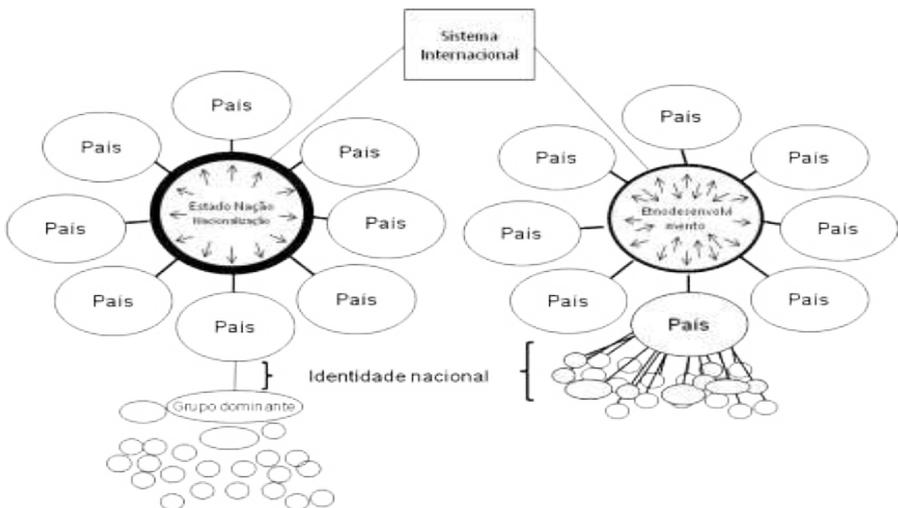


Figura 3 – Esquema ilustrativo da reconfiguração da relação entre o sistema internacional, a identidade nacional e os grupos étnicos no âmbito dos Estados Nação

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Referências

- BAPTISTA, M. M. *O Mbyá Reko (modo de ser guarani) e as políticas públicas na região metropolitana de Porto Alegre: uma discussão sobre o etnodesenvolvimento*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- BATALLA, G. Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organizacion. In: BATALLA, G.; GÜEMES, L. O. *Obras escogidas de Guillermo Bonfil Batalla*. Tomo 2. México: INAH/INI, 1995, p. 464-480.
- BRASIL. *Lei n. 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- _____. *Decreto n. 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 5 jan. 2013.
- _____. *Lei n. 9.985*, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, par. 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 07 jan. 2013.
- _____. *Decreto n. 5.051*, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 07 jan. 2013.
- CUNHA, M. C.; ALMEIDA M. *Quem são as populações tradicionais?* Disponível em: <http://uc.socioambiental.org/territorios-de-ocupacao-tradicional/quem-sao-as-populacoes-tradicionalis>. Acesso em 10 mar. 2013.
- DAL FORNO, M.; VERDUM, R.; KUBO, R. R. Riscos e conflitos ambientais na perspectiva da conservação da natureza e das identidades sociais. In: COELHO-DE-SOUZA, G. (Org.). *As transformações no espaço rural*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. (Série do Plageder).
- DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec, 1994.
- DREBES, J. S. O estado no direito internacional público: formação e extinção. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12240&revista_caderno=16>. Acesso em 13 fev. 2013.
- EISENSTADT, S. N. Multiple modernities. *Daedalus*, Vol. 129 (1), p. 1-29, 2000.
- LITTLE, P. E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. (Série Antropologia, 322).
- OLIVEIRA, G. B. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. *Revista da FAE*, Curitiba, 5 (2), p. 37-48, 2002.

ONU. *A história da organização*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). *Documento Informativo Projeto GATI*, v.11, 2011.

PRINTES, R. B. *Gestão territorial e ambiental: contribuições de um emergente debate para a afirmação dos territórios sociais indígenas*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

RAYMUNDO, L. O. *Legislar, amalgamar, civilizar: a mestiçagem em José Bonifácio de Andrada e Silva (1783-1823)*. Dissertação (Mestrado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

STAVENHAGEN, R. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. *Anuário Antropológico*, 84, p. 11-44, 1985.

VERDUM, R. Etnodesenvolvimento e mecanismos de fomento do desenvolvimento dos povos indígenas: a contribuição do subprograma Projetos Demonstrativos (PDA). In: LIMA, A. C. S.; BARROSO-HOFFMANN, M. (Org.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contracapa/LACED, 2002, p. 87-105.